**PROJETO DELEIMUNICIPAL Nº017DE 27DEFEVEREIRODE 2018.**

**Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Aratiba e dá outras providências.**

Guilherme Eugenio Granzotto,Prefeito Municipal deAratiba,Estado do Rio Grande do Sul,

 Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I**

**Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Aratiba, Governo do Estado de Rio Grande do Sul ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados

**Art. 2º** Caberá o Município regulamentar através de Decreto:

**I** – disciplinar a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado estarão sujeitos à utilização da NFS-e, por opção do contribuinte ou por decisão do fisco municipal;

**II** – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

**Parágrafo único** - Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

**CAPÍTULO II**

**DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL**

**DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

**Seção I**

**Do Acesso pelo Contribuinte**

**Art. 3º** O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital (por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil).

**Parágrafo único** - Adicionalmente os certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, o envio de RPS e o cancelamento de NFS-e.

**Art. 4º** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico **http://www.pmaratiba.com.br** seguindo as orientações passo a passo disponíveis no Site.

**Art. 5º** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria da Fazenda, direcionado ao Departamento de Fiscalização.

**Art. 6º** Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

**§1º** – No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§2º** – Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

**Art. 7º** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 8º** Será cadastrada apenas uma (01) senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo único** - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO”, e conterá as seguintes funções:

**I** – habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

 **II** – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

**Art. 9º** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

**Seção II**

**Do Acesso pela Administração Tributária**

**Art. 10** O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal da Fazenda, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 11** A senha de acesso prevista no artigo anterior, será outorgada ao Fiscal Tributário ou Secretário da Secretaria Municipal da Fazenda ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

**I** – habilitar e desabilitar usuários;

**II** – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

**III** – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal da Fazenda no portal da NFS-e.

**Art. 12** Aos funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

**CAPITULO III**

**DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

**Art. 13** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

**I –** número sequencial;

**II –** código de verificação de autenticidade;

**III –** data e hora da emissão;

**IV –** identificação do prestador de serviços, com:

**a)** nome ou razão social;

**b)** endereço;

**c)** “e-mail”;

**d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

**e)** inscrição no Cadastro Fiscal;

**V –** identificação do tomador de serviços, com:

**a)** nome ou razão social;

**b)** endereço;

**c)** “e-mail”;

**d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**VI –** discriminação do serviço;

**VII –** valor total da NFS-e;

**VIII –** valor da dedução na base de cálculo se houver e na forma prevista na legislação municipal;

**IX –** valor da base de cálculo;

**X –** código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante no Anexo I, **do Código Tributário Municipal;**

**XI –** alíquota e valor do ISSQN;

**XII –** indicação no corpo da NFS-e de:

**a)** isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

**b)** serviço não tributável pelo Município de Aratiba, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.

**c)** retenção de ISSQN na fonte;

**d)** empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;

**e)** empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

**f)** existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

**g)** número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

**§1º** – A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Aratiba”, “Secretaria Municipal da Fazenda”, e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

**§2º** – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§3º** – A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

**Art. 14** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “**http://www.pmaratiba.com.br**”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Aratiba, mediante a liberação de Senha de Segurança.

**§1º –** A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

**§2º –** Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico“**http://www.pmaratiba.com.br”,** podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário no termos da Lei.

**Art. 15** O Município disponibilizará o aplicativo que permite a integração dos sistemas dos usuários(conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, no endereço eletrônico “**http://www.pmaratiba.com.br”,**com as seguintes funcionalidades:

**a)** configuração do perfil do contribuinte;

**b)** emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica – CC-e, e declaração denúncia de não conversão de RPS-DDNC;

**c)** envio de RPS e de NFS-e;

**d)** envio de lote de RPS;

**e)** teste de envio de lote de RPS;

**f)** consulta de NFS-e;

**g)** consulta de NFS-e recebidas;

**h)** consulta de lote;

**i)** consulta informações do lote;

**j)** exportação de NFS-e emitida e recebida;

**k)** conversão de Recibo Provisório de Serviços – RPS em NFS-e;

**l)** geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS Retido referente às NFS-e recebidas;

**m)** registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;

**n)** acompanhamento das guias emitidas;

**o)** verificação de autenticidade de NFS-e;

**p)** conversão de RPS em NFS-e;

**q)** consulta a créditos gerados.

**Art. 16** Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

**Art. 17** Não incidirá taxas relativas às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

**Seção I**

**Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

**por Pessoa Física**

**Art. 18** É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único -O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria Municipal da Fazenda deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico.

**Art. 19** A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica dos funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda destacados para este fim.

**Seção II**

**Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão**

**da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e.**

**Art. 20** Da obrigatoriedade e da Dispensa à emissão da NFS-e de que trata o Art. 1º da presente Lei.

**I –** São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto;

**II –** Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários,deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico”, no endereço eletrônico [**http://www.**](http://www.)**pmaratiba.com.br**;

**III –** Ficam dispensados da obrigatoriedade de que trata o Art. 1º da presente Lei:

**a)**Bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

**b)** Contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);

**c)** contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

Sessão III

Do Cancelamento da NFS-e

**Art. 21** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico “**http://www.pmaratiba.com.br”,** na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

**§1º** – Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

**§2º** – Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

**§3º** – O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 22** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

**CAPÍTULO IV**

**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS**

**Sessão I**

Da Definição de RPS e sua utilização

**Art. 23** Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

**§1º –** Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

**I –** identificação do prestador dos serviços, contendo:

**a)** nome ou razão social;

**b)** endereço;

**c)** número do CPF ou CNPJ;

**d)** número no cadastro fiscal municipal;

**e)** correio eletrônico (e-mail);

**II –** identificação do tomador dos serviços contendo, contendo:

**a)** nome ou razão social;

**b)** endereço;

**c)** número do CPF ou CNPJ;

**d)** número no cadastro fiscal municipal;

**e)** correio eletrônico (e-mail);

**III –** numeração sequencial;

**IV –** série;

**V –** a descrição:

**a)** dos serviços prestados;

**b)** preço do serviço;

**c)** enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);

**d)** alíquota aplicável;

**e)** valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

**VI –** inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços–RPS a ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica–NFS-e”.

**§2º –** Todas as informações descritas no §1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

**Art. 24** O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

**I –** adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

**II –** prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

**III –** impossibilidade de acesso à página eletrônica da NFS-e;

**IV –** para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

**V –** prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (Internet).

**Art. 25** Fica dispensada a Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, ressalvando-se a Fazenda Pública Municipal poder exigi-la a qualquer tempo mediante regulamento.

Parágrafo único -São obrigados solicitar a autorização de Impressão:

I – para utilização e emissão de Nota Fiscalconvencionais conjugadas (mercadoria e serviço);

II – para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF conjugadas (mercadoria e serviços).

**Sessão II**

**Da conversão do RPS em NFS-e**

**Art. 26** Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o último dia do mês de sua emissão, não podendo ultrapassar a data definido na realização da Declaração Eletrônica dosServiços – Livro Eletrônico.

**§1º** – Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no “caput” deste artigo.

**§2º** – O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

**§3º** – A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 42 do Capítulo VI desta Lei.

**§4º** – Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

**§5º** – A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de **nota fiscal eletrônica.**

**§6º** – Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

**Art. 27** Fica oprestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda (“online”) no endereço eletrônico “**http://www.pmaratiba.com.br”,**

**Seção III**

**Do Sistema de “Emissão de Cupom Fiscal – ECF”**

**Art. 28** O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela Legislação Estadual – RICMS/RS deverá observar o seguinte:

**I –** a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual (nos mesmos moldes do art. 26-A do RICMS/RS);

**II –** as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente – RICMS/RS;

**III –** a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 29** As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal deverá converter a ECF em NFS-e, o último dia do mês.

**Seção IV**

Da conversão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços em RPS

**Art. 30** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais de prestação de serviços não emitidas, converter-se-ão em RPS, podendo ser utilizadas por tempo indeterminado e sua numeração seguirá o da última nota fiscal emitida de forma convencional anteriormente ao início de vigência desta Lei.

**§1º –** Quando da utilização da nota fiscal equiparada a RPS, fica o prestador dos serviços obrigado a inserir no corpo do documento a seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços – RPS a ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

**§2º –** As notas fiscais convencionais de prestação de serviço já emitidas deverão ser guardadas até que ocorra prescrição e ou decadência dos créditos fiscais delas decorrentes.

Seção V

Da conversão da Nota Fiscal Conjugada em Recibo

Provisório de Serviços – RPS

**Art. 31** A partir da vigência desta Lei, todas as notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços), não emitidas, converter-se-ão em Recibo Provisório de Serviços – RPS.

**Art. 32** É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) como RPS, devendo ser convertidas em NFS-e somente aquelas que contenham operações de prestação de serviços.

**§1º** – O município fica autorizado a celebrar mediante convênio com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o uso da emissão da Nota Fiscal Eletrônica conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, previstos nos arts. 26-A e 29 do Livro II do Regulamento do ICMS -RICMS.

**§2º** – Na hipótese do contribuinte deixar de utilizar definitivamente as notas fiscais convencionais conjugadas, este poderá emitir RPS a partir do número da última nota fiscal conjugada emitida.

**Art. 33** No corpo no RPS deverá ser impressa a seguinte frase: “Recibo Provisório de Serviços–RPS a ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica–NFS-e”.

**Seção VI**

**Do Não Recolhimento do ISSQN**

**Art. 34** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a faltaou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único - Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

**CAPÍTULO VI**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 35** Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multanos seguintes percentuais:

**I –**R$ 50,00 (cinqüenta reais) para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

**II –**R$ 100,00 (cem reais) para cadaemissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

**III –**R$ 100,00 (cem reais) para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

**IV –**R$ 100,00 (cem reais) por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não,no Sistema da “Declaração Eletrônica de Serviços – Livro Eletrônico”, dos serviços tomado ou prestado, previsto no Art. 20, inciso I,§1º;

**V –**R$ 100,00 (cem reais) por competência mensal, pela falta de cumprimento do Art. 47;

**VI –**R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

**VII –** Anualmente os valores serão reajustados juntamente com os anexos do Código Tributário Municipal para variações dos últimos 12meses do IPC FIPE

**Art. 36** Nas infrações relativas à emissão de RPS aplicar-se-á multa de valor igual a:

**I –**R$ 50,00 (cinqüenta reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

**II –**R$ 50,00 (cinqüenta reais) para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;

**III** – R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.

**Art. 37** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

**I –** aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

**II –** registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único -** A infração ao presente artigo será punida com multa igual a R$ 500,00 (quinhentos reais).

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 38** Para efeito desta Lei entende-se por processo contencioso, todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal da Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Parágrafo único -** O processo contencioso referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo de fiscalização.

**Art. 39** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de “Emissor de Cupom Fiscal – ECF”.

**Parágrafo único -**A Secretaria Municipal da Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 40** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

**I** – mudança de endereço; e

**II** – mudança de ramo de atividade.

**Art. 41** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual abrangida serão definidos em Decreto.

**Art. 42** Fica estabelecido um período de transição **de 180(cento e oitenta) dias a contar da data da obrigatoriedade** do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo V, desta Lei.

**Parágrafo único** -As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90(noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo V, desta Lei.

**Art. 43** O Poder Executivo fica autorizado a editaratos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

**Art. 44** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aratiba/RS, em 27 de Fevereiro de 2018.

Guilherme Eugenio Granzotto

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa se faz necessária em razão da modernização da Administração Pública de um maior controle das emissões das notas fiscais de serviços e para haver uma maior fiscalização por parte do Município.

O Município já conta com a contratação de um sistema informatizado onde será disponibilizado ao contribuinte para emissão das notas fiscais de serviços.

Assim, pelas razões aqui expostas, pedimos a especial atenção dos senhores vereadores para fins de aprovaçãoda presenteLei.

Com respeito e consideração, atenciosamente.

Aratiba, 27 de fevereiro de 2018.

GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO

PREFEITO MUNICIPAL